



consultoria empresarial

NOTA INFORMATIVA N.º 1

ENTIDADES CONTRATANTES

Na sequência da revisão do regime contributivo dos trabalhadores independentes, verificaram-se algumas alterações significativas introduzidas no regime contributivo previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Previdência Social (CRC) introduzidas pelo DL n.º 2/2018 de 9 de Janeiro.

Fazem parte das alterações previstas no presente diploma, a revisão das regras para determinação do montante das contribuições a pagar pelos trabalhadores independentes, de modo a que estas tenham como referencial os meses mais recentes de rendimento e a reavaliação do regime de entidades contratantes, entre outras alterações.

Passou, assim, a ser considerada **Entidade Contratante**, a *pessoa coletiva e a pessoa singular com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficie de mais de 50% do valor total da atividade de um ou mais trabalhadores independentes*. Anteriormente a referência tida em conta era de 80% do valor total da atividade de um ou mais trabalhadores independentes.

A qualidade de **entidade contratante** é apurada

- apenas relativamente aos **trabalhadores independentes** que se encontrem **sujeitos** ao cumprimento da obrigação de contribuir
- E**
- tenham um **rendimento anual** obtido como prestação de serviços **igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS [2.573,40 € em 2018]**

O montante da contribuição é calculado por aplicação da respetiva taxa que incide sobre o total de serviços que as empresas receberam dos trabalhadores independentes, economicamente dependentes.

A contribuição das entidades contratantes foi alterada, sendo **agora**:

- **10%** nas situações em que a dependência económica é **superior a 80%** e
- **7%** nos restantes casos (superior a 50% e igual ou inferior a 80%).

Os novos valores **serão aplicados por referência aos rendimentos de 2018** dos trabalhadores independentes *abrangidos*, ainda que as empresas só sejam chamadas a pagar mais tarde — a contribuição reporta ao ano anterior.

A entidade contratante de trabalhadores independentes, é obrigada ao pagamento da contribuição identificada na notificação recebida pela Segurança Social.

Deve a entidade **proceder** ao referido **pagamento até ao dia 20 do mês seguinte ao da data de emissão** da notificação, sob pena de aplicação de juros de mora caso haja atraso no pagamento.

Entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 – Entidades Contratantes; restantes situações entram em vigor em janeiro 2019

Trabalhadores Independentes				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Categoria de Trabalhador	Taxa	Observações	
Novas Taxas	Generalidade dos Prestadores de serviço (Trabalhadores Independentes)	21,4%	Art.º 168.º da Lei n.º 110/2009	
	Empresários em Nome Individual e Titulares de Estabelecimento de Responsabilidade Limitada	25,2 %	Alterada pela Lei n.º 119/2009	
	Entidades Contratantes	Nas situações em que a dependência económica é superior a 80%	10 %	Com nova redação dada pelo Decreto Lei n.º 2/2018
		Nas restantes situações	7 %	de 9 de Janeiro